

CARTILHA DE ORIENTAÇÃO

**Condutas vedadas aos agentes públicos
municipais da Serra nas Eleições 2022**

(Lei Federal N° 9.504, De 1997)



PREFEITURA MUNICIPAL DA
SERRA

APRESENTAÇÃO

Esta Cartilha tem como referencial a 9ª Edição, Revista e Atualizada pela Advocacia-Geral da União, que concebeu como material a Cartilha de “CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS EM ELEIÇÕES 2022”.

A Cartilha reúne informações básicas acerca dos direitos políticos e das normas éticas e legais que devem nortear a atuação dos agentes públicos municipais neste ano de Eleições 2022.

O principal objetivo é evitar a prática de atos por agentes públicos, candidatos ou não, que possam ser questionados como indevidos nesse período, ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura.

Cabe observar que a disciplina legal dos arts. 36-B e 73 a 78, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro/1997 (Estabelece normas para as Eleições), e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), mormente em seu artigo 22, visa a impedir o uso do aparelho burocrático da Administração Pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidaturas, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Especificamente, depreende-se que o rol de condutas vedadas tem por objetivo essencial combater assimetrias de oportunidades indevidamente patrocinadas por recursos públicos (STJ REsp nº 1770-34, Min Luiz Fux). Assim, os agentes públicos da Administração Municipal de Serra devem ter cautela, para que seus atos não venham a provocar qualquer tipo de desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, evitando assim violar a moralidade e a legitimidade das Eleições 2022.

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO MATERIAL – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Victor Leite Wanick Mattos

Controlador Geral do Município de Serra

Livia Spadeto do Nascimento

Marcela de Oliveira Ramos

Assessoras de Auditoria

Christiane Verena Lorenzutti de Souza

Subsecretário de Transparência e Combate à Corrupção

Valtazar Machado

Diretor de Integridade

Michelle Lovato Lessa

Diretora de Transparência

COLABORADORES – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Harlen Marcelo Pereira de Souza

Procurador Geral do Município

SUMÁRIO

1. Definição de agente público para fins eleitorais	05
2. Princípio básico de vedação de condutas	05
3. Condutas vedadas e uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade	06
4. Condutas vedadas e atos de improbidade administrativa	07
5. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais	07
5.1. Da propaganda eleitoral antecipada	08
5.2. Da publicidade e do princípio da impessoalidade	09
5.3. Da publicidade institucional	10
5.4. Do aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas	11
5.5. Da participação de candidatos em inaugurações de obras públicas	11
5.6. Da contratação de shows artísticos	12
5.7. Do pronunciamento em cadeia de rádio e televisão	12
5.8. Da propaganda eleitoral em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta	12
5.9. Da vedação de utilização de nomes e siglas de órgãos públicos do município, autarquias e fundações públicas	13
5.10. Dos bens, materiais ou serviços públicos	13
5.10.1. Cessão e utilização de bens públicos	13
5.10.2. Uso abusivo de materiais e serviços públicos	14
5.10.3. Uso de bens e serviços de caráter social	15
5.10.4. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios	15
5.11. Dos recursos humanos	16
5.11.1. Cessão de servidores ou empregados ou uso de serviços	16
5.11.2. nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público	17
5.11.3 Revisão geral da remuneração dos servidores públicos	18
6. Calendário simplificado das eleições 2022	19

1. DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAI

De acordo com a lei federal nº 9.504/1997 em seu artigo 73, § 1º:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Verifica-se que a definição dada pela lei é a mais ampla possível, de forma que estão compreendidos:

- os agentes políticos (presidente da república, governadores, prefeitos e respectivos vices, ministros de estado, secretários, senadores, deputados federais e estaduais, vereadores etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. Ex.: membro de mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- os gestores de negócios públicos;
- os estagiários;
- os que se vinculam contratualmente com o poder público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

2. PRINCÍPIO BÁSICO DE VEDAÇÃO DE CONDUTAS

O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no caput do artigo 73 da lei federal nº 9.504, de 1997, a saber, “(...) Condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

Decorre que o tribunal superior eleitoral tem o seguinte entendimento:

“(...) A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73, da lei federal nº 9.504/1997, se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva” (resp nº 45.060, acórdão de

26/09/2013, relatora ministra Laurita Hilário Vaz).

Assim, as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito (resp TSE nº 38704, relator ministro Edson Fachin, de 13.8.2019).

3. CONDUTAS VEDADAS E USO INDEVIDO, DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), “as condutas vedadas (Lei Federal nº 9.504/1997, artigo 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. (...) o abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na constituição da República” (TSE ARO nº 718, acórdão de 24/05/2005, relator ministro Luiz Carlos Madeira).

Nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997, configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º, artigo 37, da CRFB, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (artigo 74).

Assim, a prática de condutas vedadas pela Lei Federal nº 9.504/1997, poderá ser apurada em investigação judicial e ensejar aplicação do disposto no artigo 22, da LC nº 64/1990, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político (TSE, AG nº 4.511, acórdão de 23/03/2004, relator ministro Fernando Neves da Silva).

Nesse contexto, o TSE pacificou o seguinte entendimento: “(...) O abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura” (recurso ordinário nº 265041, relator Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017).

Cumprido rever que a exigência da potencialidade lesiva da conduta para configuração do ‘abuso do poder de autoridade’, previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, objeto de reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, não mais prevalece, em face da inclusão do inciso XVI, ao artigo 22, da Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), pela Lei Complementar nº 135, de 2010, dispondo que “(...) Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Nestes termos, o TSE decidiu recentemente no seguinte sentido: “(...) Para confi-

gurar a prática de abuso de poder é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. (...)" (ac de 5.2.2019 no respe nº 114, rel. Min. Admar Gonzaga), no mesmo sentido o ac de 5.12.2017 no agr-ro nº 804483, rel. Min. Jorge Mussi).

4. CONDUTAS VEDADAS E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A revogação do art. 11, i, da lei nº 8.429, de 1992, pela lei nº 14.230, de 2021, não impede o eventual enquadramento das condutas vedadas pelo art. 73 da lei nº 9.504, de 1997, em algum dos tipos enunciados nos arts. 9º, 10 e 11 da lei nº 8.429, de 1992.

Nesse caso, a competência para processar e julgar o ato de improbidade não será da justiça eleitoral, mas da justiça comum (justiça federal no caso de autoridade da administração federal) (tse, ro nº 1.717.231, acórdão de 24/04/2012, relator ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). As penalidades também não são de ordem eleitoral, mas de ordem cível-administrativa àquele que venha a ser condenado.

A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial na justiça eleitoral configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência dessa justiça especializada para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais (condutas vedadas e uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade), nem para imposição das penalidades previstas na legislação eleitoral (tse, agr-ro nº 2.365, acórdão de 01/12/2009, relator ministro Arnaldo Versiani Leite Soares; e ag nº 3.510, acórdão de 27/03/2003, relator ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

E ainda, "mesmo se tratando de condutas, em tese, passíveis de caracterizar improbidade administrativa, essa justiça especializada tem competência para julgar os feitos que visem à apuração de delitos eleitorais." (agravo regimental em agravo de instrumento nº 31284, acórdão de 08/04/2014, relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, publicação: dje de 20/05/2014).

5. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Lembrete para as eleições municipais de 2022:

Recomenda-se a leitura:

- resolução tse nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral;

- resolução nº 23.624, de 13, de agosto de 2020, que promoveu ajustes normativos

nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela emenda constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da covid-19.

5.1 DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Definição de propaganda eleitoral: constitui propaganda eleitoral aquela preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos.

No entanto, a partir da nova redação do artigo 36-a, a lei das eleições (lei federal nº 9.504/97), passou-se a prever que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto: (1) a menção à pretensa candidatura, (2) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além dos atos previstos nos incisos i a vii daquele artigo. Ou seja, a lei não define o que é propaganda eleitoral antecipada, mas diz, somente, o que não é.

Período: a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (cf. Artigo 36, caput, da lei 9.504/1997, com a redação dada pela lei 13.165/2015 e artigos 2º e 27 da res.-tse nº 23.610/19).

Penalidades: sujeição do responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, do beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (cf. Artigo 36, § 3º, da lei nº 9.504, de 1997).

Exceções: conforme o disposto no artigo 36-a da lei 9.504, de 1997 (com a redação dada pela lei 13.165, de 2015), não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: i - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ii - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; iii - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; iv - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; v - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; vi - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; e vii - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso iv do § 4º do artigo 23 desta lei.

Propaganda eleitoral na internet: a lei permite a propaganda eleitoral na internet, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (artigo 27 da res.-tse nº 23.610/19). Todavia, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, salvo o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (artigo 57-c, da lei 9.504/97, com a redação dada pela lei 13.488/17).

Lembre-se: agora é crime eleitoral publicar ou impulsionar novo post, anúncio ou qualquer tipo de propaganda no dia da eleição. Não há, contudo, problema em manter os que já existem. (artigo 39, § 5º, iv, da lei 9.504/97, incluído pela lei 13.488/17).

Importante: a partir da edição da lei 13.488/17, qualquer pessoa física, desde que não impulse, poderá realizar propaganda eleitoral na internet por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet semelhantes.

Importante: a partir da edição da lei 13.487/17, não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

5.2 DA PUBLICIDADE E DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Conduta: infringência ao disposto no § 1º do artigo 37 da constituição federal, o qual determina que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, que configura abuso de autoridade, para fins do disposto no artigo 22 da lei complementar nº 64, de 1990 (cf. Artigo 74 da lei nº 9.504, de 1997).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: por configurar abuso do poder de autoridade, acarreta inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo abuso do poder de autoridade (cf. Inciso xiv do artigo 22 da lei complementar nº 64, de 1990); se o responsável for candidato, cancelamento do registro ou do diploma (cf. Artigo 74 da lei nº 9.504, de 1997).

Importante – realização de eventos em período eleitoral (parecer n. 00001/2018/c-tel/cgu/ agu – aprovado pela advogada-geral da união):

- a lei federal nº 9.504/97 não veda, a priori, a realização de eventos durante o período de defeso eleitoral;
- não é vedada a realização de eventos, tais quais os: a) de caráter técnico-científico, direcionados a público determinado e com divulgação restrita, com o objetivo de discussão de tema específico de interesse da administração; b) comemorati-

vos de datas cívicas, históricas ou culturais, desde que já incorporados ao calendário regular do órgão ou entidade; c) previstos em lei para realização no período de defeso eleitoral; e d) de inauguração, com observância das restrições legais;

- o conteúdo apresentado no evento deve ser relacionado à missão institucional do órgão ou entidade e ter caráter informativo, educacional e de orientação social;
- a divulgação do evento deve ser orientada por máxima cautela, para que se evite a promoção pessoal de agente público ou qualquer forma de favorecimento pessoal;
- o conteúdo apresentado e o material de divulgação devem ser confeccionados com utilização de linguagem neutra, sem emissão de juízo de valor ou exaltação de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão ou entidade, assim como a comparação entre diferentes gestões;
- é vedada a utilização de marcas, símbolos ou imagens associadas a candidatos.

5.3 DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Definição de publicidade institucional: aquela destinada a informar à sociedade a realização de atos, programas, obras e serviços de caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social.

Conduta: nos três meses que antecedem o pleito, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela justiça eleitoral” (cf. Artigo 73, inciso vi, alínea “b”, da lei nº 9.504, de 1997).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, até a realização das eleições.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil ufir aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997).

Exemplo: “configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no artigo 73, vi, b, da lei das eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.” (tse, ed-ed-agr-ai nº 10.783, acórdão de 15/04/2010, relator ministro marcelo henriques ribeiro de oliveira. “É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito,

ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.” (recurso especial eleitoral nº 59297, relator(a) min. Luciana christina guimarães lóssio, acórdão de 09/12/2015).

5.4 DO AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS

Conduta: realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (cf. Artigo 73, inciso vii, da lei n.º 9.504, de 1997, com a redação dada pela lei nº 13.165, de 2015).

Período: no primeiro semestre do ano da eleição.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil ufir aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997).

5.5 DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Conduta: comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas (cf. Artigo 77 da lei nº 9.504, de 1997).

Período: nos três meses anteriores à eleição.

Penalidades: cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (cf. Parágrafo único do artigo 77 da lei nº 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. Inciso xiv do artigo 22 da lei complementar nº 64, de 1990).

Observação - abrangência: com a lei federal nº 12.034/2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandada a participação no evento, além disso, passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não só aos cargos para o poder executivo.

Observação - inauguração de obra privada: o plenário do tribunal superior eleitoral, por unanimidade, entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da lei nº 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público. (recurso especial eleitoral nº 18-212, rel. Min. Tarcisio vieira de carvalho neto, julgado em 3.10.2017)

5.6 DA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

Conduta: contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos (cf. Artigo 75 da lei nº 9.504, de 1997).

Período: nos três meses anteriores à eleição.

Penalidades: suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (cf. Parágrafo único do artigo 75 da lei nº 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição (cf. Inciso xiv do artigo 22 da lei complementar nº 64, de 1990).

5.7 DO PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Conduta: é vedado, nos três meses que antecedem o pleito, “fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da justiça eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.”(cf. Artigo 73, inciso vi, alínea “c”, da lei nº 9.504, de 1997).

Período: nos três meses que antecedem o pleito.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil ufir aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997).

Observação - âmbito de aplicação: esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (cf. §3º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997).

5.8 DA PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA

Conduta: veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios (cf. Artigo 57-c, § 1º, inciso ii, da lei nº 9.504, de 1997).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no

valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, aos agentes responsáveis e ao beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento deste (cf. Artigo 57-c, § 2º, da lei nº 9.504, de 1997), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

5.9 DA VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Conduta: o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime (cf. Artigo 40 da lei nº 9.504, de 1997).

Período: durante o período da propaganda eleitoral, ou seja, após 15 de agosto do ano da eleição (artigo 36 da lei nº 9.504/97 e artigos 2º e 27 da resolução tse nº 23.610/19).

Penalidades: detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil ufr.

Exemplos: associar ao nome do candidato todo ou parte de nome de órgão público do estado/ município, suas autarquias e fundações (ex: fulano do ips); uso pelo candidato do logotipo de órgão público da união, suas autarquias e fundações; utilização de nome de órgão público da união, suas autarquias e fundações no nome de urna do candidato, santinho e propaganda impressa.

5.10 DOS BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

5.10.1 CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Conduta: “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da união, dos estados, do distrito federal, dos territórios e dos municípios (...)”, (cf. Artigo 73, inciso i, da lei nº 9.504, de 1997).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil ufr aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997).

Exemplos: realização de comício em bem imóvel do município; utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato.

Exceção: a vedação de cessão e utilização de bens públicos é excepcionada quando se tratar da realização de convenção partidária (cf. Artigo 73, parte final do inciso i, da lei nº 9.504, de 1997).

Observação - benefício a candidatura e uso efetivo: “1. O artigo 73 da lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à justiça eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. Na linha da jurisprudência do tse, “para configuração da conduta vedada descrita no artigo 73, i, da lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito”, pois “o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público” (rp nº 3267-25/df, rel. Min. Marcelo ribeiro, julgada em 29.3.2012). 2. Configura a conduta vedada pelo artigo 73, incisos i e iii, da lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos - viatura da brigada militar e farda policial - e de servidores públicos - depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política. (recurso ordinário nº 137994, relator(a) min. Gilmar ferreira mendes, dje 22/03/2017).

Observação - antes do pedido de registro de candidatura: muito embora o c. Tribunal superior eleitoral já tenha entendido que a conduta ora tratada pode se configurar antes mesmo do período eleitoral, não se restringindo ao período de três meses que antecedem à eleição, o fato é que alterou esse entendimento a partir das eleições de 2014, quando afirmou que “a hipótese de incidência do inciso i do referido artigo 73 é direcionada às candidaturas postas, não sendo possível cogitar sua aplicação antes de formalizado o registro de candidatura”. (representação ne 14562, relator(a) min. Admar gonzaga neto, dje 27/08/2014). “Diante da ausência de previsão expressa, para a incidência do inciso i do artigo 73 da lei nº 9.504/97, a conduta deve ser praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, quando se pode falar em candidatos. (recurso especial eleitoral nº 98924, relator(a) min. Luciana christina guimarães lóssio, rjtse - data 17/12/2013)

5.10.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Conduta: “usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos

órgãos que integram” (cf. Artigo 73, inciso ii, da lei nº 9.504, de 1997).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil ufir aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997).

Exemplos: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral etc.

5.10.3 USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Conduta: “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público” (cf. Artigo 73, inciso iv, da lei nº 9.504, de 1997).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil ufir aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997).

Exemplo: “uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando” (resp nº 25.890, acórdão de 29/06/2006, relator ministro José Augusto Delgado).

Observação: “para a configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, iv, da lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo poder público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.” (recurso especial eleitoral nº 53067, relator(a) min. Henrique Neves da Silva, DJE 02/05/2016)

5.10.4 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Conduta: “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos

de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o ministério público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (cf. § 10 do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997).

Período: durante todo o ano de eleição.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil ufir aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997).

Exemplos: doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.

Exceções: nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior (cf. Parte final do §10 do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997).

Observação - programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato: estão vedados, no ano eleitoral, os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (cf. § 11 do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997).

Observação - convênio com entidades públicas e privadas: “a assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no artigo 73, § 10, da lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.” (tse, respe nº 282.675, acórdão de 24/04/2012, relator ministro marcelo henriques ribeiro de oliveira).

5.11 DOS RECURSOS HUMANOS

5.11.1 CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS

Conduta: “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do poder executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado” (cf. Artigo 73, inciso iii, da lei nº 9.504, de 1997 e resolução tse nº 23.610/2019, art. 83, iii).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil ufir aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997).

Exceção: servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (em relação a esta última exceção, vide a resolução tse nº 21.854, acórdão de 01/07/2004, relator ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

Observação: “a vedação contida no artigo 73, iii, da lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do poder executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do poder legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita.” (recurso especial eleitoral nº 119653, relator(a) min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, dje 12/09/2016)

Observação: “a conduta vedada encartada no artigo 73, iii, da lei das eleições reclama a cessão de servidor público ou empregado da administração, bem como o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, razão por que o seu âmbito de proteção não alberga o servidor público cedido.” (recurso especial eleitoral nº 76210, relator(a) min. Luiz Fux, dje 06/05/2015)

Observação - exercício do cargo e identificação: os agentes políticos e servidores ocupantes de cargo em comissão, em relação aos quais pode haver o extravasamento do horário de expediente normal, se participarem de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, não devem fazê-lo quando estiverem no exercício do cargo público, nem se identificando como agentes públicos.

5.11.2 NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

Conduta: “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (...)” (cf. Artigo 73, inciso v, da lei nº 9.504, de 1997).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 2 de julho de 2022 e até a posse dos eleitos (cf artigo 73, v, da lei federal nº 9.504/97 e art. 83, v, da resolução tse nº 23.610/2019).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil ufir aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lf nº 9.504/97); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf § 5º do artigo 73 da Lf nº 9.504, de 1997).

Exceções: (a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (b) a nomeação para cargos do poder judiciário, do ministério público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da presidência da república; (c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 15 de agosto de 2022; (d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do poder executivo; (e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (cf. Alíneas do inciso v do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997).

Observação - possibilidade de realização de concurso público: o tse entende que o disposto no artigo 73, inciso v, da lei nº 9.504, de 1997, não proíbe a realização de concursos públicos (resolução tse nº 21.806, de 08/06/2004, relator ministro fernando neves da silva).

Observação: caso o concurso público não seja homologado até 2 de julho de 2022, a nomeação e posse dos aprovados só poderá ocorrer após a posse dos eleitos.

Observação - contratação e demissão de temporários: o tse firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição (erespe nº 21.167, acórdão de 21/08/2003, relator ministro fernando neves da silva).

Observação – renovação de contratos temporários: “a renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do artigo 73, inciso v, da lei nº 9.504/1997.” (recurso especial eleitoral nº 38704, acórdão, relator(a) min. Edson fachin, publicação: dje - diário da justiça eletrônica, tomo 183, data 20/09/2019, página 55/56).

Observação – lei de responsabilidade fiscal: é necessário também observar, no caso concreto, o artigo 21, parágrafo único, e o artigo 42, ambos da Lrf.

5.11.3 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Conduta: “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (...).” (cf. Artigo 73, inciso viii, da lei nº 9.504, de 1997).

Período: a partir de cento e oitenta dias antes da eleição, ou seja, a partir de 5 de abril de 2022 até a posse dos eleitos (cf. Artigo 73, inciso viii, c.C. O artigo 7º, ambos da lei nº 9.504, de 1997, e art. 83, viii, da resolução tse nº 23.610/2019).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil ufir aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do artigo 73 da lei nº 9.504, de 1997).

Observação - projeto de lei encaminhado: segundo o tse, “a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral”. (consulta nº 782, resolução tse nº 21.296, de 12/11/2002, relator ministro fernando neves da silva).

Observação - reestruturação de carreira: de acordo com o tse, “a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no artigo 73, inciso viii, da lei no 9.504, de 1997” (resolução nº 21.054, de 02/04/2002, relator ministro fernando neves da silva).

Observação - recomposição da perda: para o tse, “a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder ‘a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição’” (resolução nº 21.812, de 08/06/2004, relator ministro luiz carlos lopes madeira).

Observação – lei de responsabilidade fiscal: é necessário também observar, no caso concreto, o artigo 21, parágrafo único, e o artigo 42, ambos da lrf.

6. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2022

1º de janeiro – sábado

Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no sistema de registro de pesquisas eleitorais (pesqele), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo tribunal superior eleitoral (lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e resolução tse nº 23.600/2019, art. 2º).

Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o ministério público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, e resolução tse nº 23.610/2019, art. 83, § 9º).

Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11, e resolução tse nº 23.610/2019, art. 83, §10º).

Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso vii).

5 de abril – terça-feira (180 dias antes do pleito)

Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no diário oficial da união, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao tribunal superior eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da justiça eleitoral (lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º, e resolução tse nº 23.609/2019, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, § 4º, i).

Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso viii, e resolução tse nº 22.252/2006 e resolução tse nº 23.610/2019, art. 83, viii).

2 de julho - sábado (3 meses antes do pleito)

Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as condutas previstas no artigo 73, incisos v e vi, alínea a da lei nº 9.504/1997 e artigo 83 da resolução tse nº 23.610/2019.

Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa na eleição, as condutas previstas no artigo 73, inciso vi, alíneas b e c, e § 3º da lei nº 9.504/1997.

Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (lei nº 9.504/1997, art. 75).

Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (lei nº 9.504/1997, art. 77 e resolução tse nº 23.610/2019, art. 86).

Data a partir da qual, até 2 de janeiro de 2023, para as unidades da federação que realizarem apenas o 1º turno, e até 30 de janeiro de 2023, para as que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à justiça eleitoral (lei nº 9.504/1997, art. 94-a, ii).

16 de agosto - terça-feira

Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-a, e resolução tse nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).

Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2022, os candidatos, os partidos, as fede-

rações e as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som (lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º, e resolução tse nº 23.610/2019, art. 15).

Data a partir da qual, até 29 de setembro de 2022, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (código eleitoral, art. 240, parágrafo único, e lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º, e resolução tse nº 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).

Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 1º de outubro de 2022, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11, e resolução tse nº 23.610/2019, art. 16).

Data a partir da qual, até 30 de setembro de 2022, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (lei nº 9.504/1997, art. 43, caput, e resolução tse nº 23.610/2019, art. 42).

Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (código eleitoral, art. 256, § 1º, e resolução tse nº 23.610/2019, art. 118, parágrafo único).

2 de outubro - domingo

Dia das eleições (lei nº 9.504/1997, art. 1º, caput) – 1º turno

Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, observando-se, em todas as localidades, o horário de Brasília-DF.

30 de outubro - domingo

Dia das eleições (lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º) – 2º turno

Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, observando-se, em todas as localidades, o horário de Brasília-DF.

Observação: para maior detalhamento das datas dos eventos eleitorais de 2022, vide a lei nº 9.504, de 1997, e acesse o calendário oficial das eleições de 2022 no site do tse.